FAMÍLIA PLURIPARENTAL: O CONFRONTO ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DE SUCESSÕES

Admilson Vieira da Cruz Junior[*]

Acácia Gardênia Santos Lelis[**]

RESUMO: O artigo científico aborda o conflito existente entre o Direito de Família e o Direito de Sucessões no que tange a partilha de bens e herança em família pluriparental. Objetiva esclarecer a transmissão de bens e patrimônio daqueles que se uniram através do casamento civil, tornando o cônjuge sobrevivente um herdeiro necessário e privilegiado na sucessão de patrimônio em comparação ao companheiro fruto de outra relação socioafetiva. A meação entre os bens adquiridos dentro da relação civil conjugal e a união estável. O campo deste estudo justifica-se pela necessidade de se conhecer a superioridade dos cônjuges sobreviventes em detrimento dos companheiros. O estudo tem sua fundamentação em Zeger, Zarias, Berenice, Mesquita, Minguati, entre outros, os quais demonstram a reflexão sobre o tema a ser discutido.

PALAVRAS-CHAVE: Família Pluriparental. Família. Sucessões. Herança. Bens.

1 INTRODUÇÃO

Na jurisdição brasileira, a família representa a base de toda sociedade. É a partir desta noção de conceito que surgiram vários questionamentos quanto aos modelos existentes de família legitimados pelo poder estatal. O conceito familiar deixou de ser interpretado tão somente como aquele oriundo do casamento civil para ser composto de outras formas

* Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito. Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo - FPD. Licenciado em Letras/Português – Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Estagiário de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. E-mail: admilsonvieira@yahoo.com.br.

** Orientadora, Advogada, Professora do Curso de Serviço Social da Universidade Tiradentes/SE. Professora do curso de Direito das disciplinas Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente da Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: aglelis@infonet.com.br.

e denominações. É nessa perspectiva que estudiosos e críticos discutem sobre a formação da família pós-constituição.

Consoante, (FACO, 2007, p. 1) "a família representa o espaço de socialização, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência, local para o exercício da cidadania, possibilidade para o desenvolvimento individual e grupal de seus membros (...)".

A Carta Magna brasileira de 1988 trouxe inovação a respeito do tema discutido, ao estabelecer a união estável entre o homem e a mulher como forma de constituição familiar. Entretanto, doutrinadores e atuais jurisprudências discutem o tema em uma amplitude de conceitos e denominações em prol de uma plurissignificatividade do termo entidade familiar. O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, família homoafetiva, a institucionalização da família anaparental, poliafetiva, monoparental, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista e pluriparental, este último sendo o objeto do presente estudo.

> A partir da Constituição de 1988, e consolidada no Código Civil de 2012, a família assumiu um novo sentido na legislação, pois foram reconhecidas outras formas de constituição familiar, tais como a união estável e os grupos monoparentais. Além disso, homens e mulheres passaram a exercer os mesmos direitos e dever no grupo familiar, assim como foram equiparados os direitos dos filhos biológicos, tido dentro ou fora do casamento, com o dos adotivos (ZARIAS, 2010, p. 4).

A discussão proposta nesse trabalho tem por objetivo esclarecer a transmissão de bens e patrimônio daqueles que se uniram através do casamento civil, tornando o cônjuge sobrevivente um herdeiro necessário e privilegiado na sucessão de patrimônio em comparação ao companheiro fruto de outra relação afetiva.

Segundo BRAVO e SOUZA[1]. (2002 *apud* NETTO LÔBO, 2005, p. 74), "O interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado, e das relações de produção existentes, mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente, nesse pequeno grupo social".

O presente artigo faz uma abordagem histórica, contextual e

constitucional como forma de avaliar a sucessão de bens e herança em família pluriparental. Em seguida, através de dados compilados parte dos referidos questionamentos: A sucessão de bens e patrimônio da união estável implica desvantagem ao cônjuge após o de cujus?

O companheiro ou companheira são considerados herdeiros necessários? Como se dá o cálculo das quotas de herança entre filhos, companheiros e cônjuges? As compilações destes questionamentos levaram à justificativa: O Direito de sucessão se mostra igualitário a cônjuges e companheiros?

Consoante, (ZEGER, 2013. p.) "Na técnica dos inventários, a meação é a parte que cabe ao cônjuge sobrevivente, na sociedade conjugal. É constituída por metade dos bens do cônjuge falecido e é um direito que se assemelha ao de um sócio. A meação é decorrência de uma relação patrimonial existente em vida, entre pessoas, estabelecido por lei ou pela vontade das partes, uma vez que a meação está condicionada ao regime de bens, que pode ampliar ou restringir o patrimônio que deve ser divido igualmente entre os cônjuges".

A execução do artigo segue o procedimento metodológico de pesquisa com referências bibliográficas e eletrônicas, uso de questionamentos, projetos científicos, teses e dissertações que serviram como coleta de dados para sistematização eficaz de argumentos e conteúdos, os quais de forma minuciosa, rigorosa e exata contribuíram para a execução do trabalho.

O artigo científico está fundamentado em diversos autores que se preocuparam em refletir sobre a necessidade de se avaliar a sucessão patrimonial entre famílias pluriparentais, dentre eles: Zeger, Zarias, Berenice, Mesquita e Minguati. Os artigos "Conceito de Família: Adolescentes de zona rural e urbana; A família do Direito e a família no Direito; O reconhecimento da pluriparentalidade e as consequências jurídicas no âmbito patrimonial e afetivo" são fontes de embasamento jurídico de todo trabalho, bem como, a contribuição dessa fundamentação teórica foi e é satisfatória, mas há ainda o que se refletir.

2 A FAMÍLIA PLURIPARENTAL

A doutrina e a jurisprudência adotou no ordenamento jurídico brasileiro o modelo pluriparental ao conceito amplo de entidade familiar.

Estabeleceu dentre outros modelos existentes, a constituição de famílias entrelaçadas através do matrimônio ou da união estável, em que os integrantes dessas sociedades possuam filhos provenientes de relações prévias.

> "A convivência familiar dos parentes colaterais recebe o nome de família pluriparental. Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Assim, tios e sobrinhos que vivem em família constituem uma família pluriparental. Igualmente, os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos (DIAS, Maria Berenice, 2008, p. 01).

Recebem ainda como sinônimo do termo pluriparentalidade as seguintes denominações; composta, mosaico, esamblada, recomposta e reconstruída. Sob essa perspectiva do real conceito de família pluriparental, surge também a figura do cônjuge que estabelece a convivência familiar através do casamento civil ou união estável com a presença de filhos advindos do matrimonio ou fora deste. Consoante estabelece os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2008) "Também se encaixam no conceito de pluriparentalidade os vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais".

É nesse momento, que se observa a presença de dois vínculos familiares unidos em detrimento da entidade familiar. De um lado a presença do casamento civil, noutro a existência de uma união estável. É preciso dispor que o texto constitucional brasileiro em seu artigo 226 § 3º reconhece a união estável entre o homem e a mulher, como sendo uma entidade familiar.

No que se refere ao Direito de sucessões, a herança daquele que falece torna-se algo complexo e de bastante discussão em meio às lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. É evidente o conflito de famílias em detrimento da sucessão patrimonial na abertura do testamento, o qual estabelece as quotas para cada herdeiro, incluindo cônjuges, companheiros e filhos. É forçoso mencionar que a Advogada Ivone Zeger[2] (2013) afirma que "o companheiro ou companheira não tem o mesmo posto de herdeiro necessário, como o tem o cônjuge".

2.2 A SUCESSÃO E A FAMÍLIA PLURIPARENTAL

A herança do cônjuge falecido é sempre objeto de confusão quando atrelada ao cônjuge sobrevivente, sobretudo quando se fala também em união estável em famílias pluriparentais.

É necessário entender que herdeiros necessários são aqueles oriundos de uma sucessão patrimonial hierarquicamente composta dos descendentes, ascendentes e na ausência desses, se dá o cônjuge ou companheiro. Isso é o que dispõe o art. 1845 do Código Civil.

> A parte que cabe ao cônjuge sobrevivente, em muito confundida com herança, não caracteriza direito sucessório. O que lhe toca tem fundamento na extinção do vínculo matrimonial em decorrência da morte de um dos componentes da sociedade conjugal, isto é, no regime da comunhão universal, e no regime de comunhão parcial, ocorrerá a divisão do patrimônio adquirido durante o casamento. Possui o cônjuge sobrevivente, apenas a meação dos bens do casal, isto é, a metade daqueles bens conquistados na constância do casamento. A condição de herdeiro, por outro lado, será somada a de meeiro sempre que inexistam os primeiros herdeiros que o antecedem na ordem da vocação hereditária (artigo 1.603 – Lei nº 3.071/16 - Código Civil em vigor). Ao contrário dos herdeiros descendentes e ascendentes, o cônjuge não é herdeiro necessário e sim facultativo. Assim, em não possuindo herdeiros necessários, mesmo que casado, não importando o regime de bens adotado, poderá o titular da herança dispor de sua totalidade por testamento, pois o cônjuge é mero herdeiro facultativo. (RABELLO, 2002, p. 57)

Observa-se que a linha sucessória é a ordem dada naturalmente pelas pessoas para aquisição dos bens. A regra geral é que ela começa com os descendentes, se não houver descendentes, quais sejam, filhos e netos, a regra põe em sucessão os ascendentes, pais e avós, e, por conseguinte,

o cônjuge é quem herdará todos os bens.

Nesse contexto, a Lei 10.406 de 2002 estabelece ao cônjuge sobrevivente um lugar de destaque atribuindo-lhe a qualidade de herdeiro necessário. A nova legislação defere a herança em primeiro lugar, como reafirma RABELLO (2002) *"aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1640, parágrafo único); ou se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares"*.

Diante das situações impostas, entende-se que o cônjuge só herdará o patrimônio daqueles bens oriundos da aquisição anterior ao casamento. E caso não haja bens particulares, este cônjuge não herdará, somente a meação nos casos em que o regime seja de comunhão parcial ou da separação convencional, uma vez que a lei não o excluiu.

O que importa no direito de sucessão é a proteção conferida ao cônjuge de uma família pluriparental.

Consoante, RABELO, 2002:

> Quando em concorrência com os descendentes, conforme o disposto no artigo 1.832, caberá ao cônjuge sobrevivo quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança se for ascendente dos herdeiros com quem concorre.

Surge como um desafio para os doutrinadores à questão da existência de bens particulares. Existem doutrinadores que divergem quanto à possibilidade do cônjuge ser herdeira de todos os bens particulares e comuns.

> Com o devido respeito que merece essa posição, não se pode concordar com ela. A finalidade precípua do direito de concorrência é de trazer justiça àquelas situações injustas em que, no passado, o cônjuge ficava desamparado com a morte de seu consorte. Evidentemente, isso só ocorrerá quanto aos bens particulares, já que em relação aos bens comuns sempre existirá a meação. Ademais, conceder direitos sucessórios sobre os

> bens comuns não é minimamente razoável, pois estar-se-ia amparando o cônjuge onde ele não necessita e, pior, através de desfalque dos quinhões dos descendentes que, não se pode esquecer, são os herdeiros da primeira classe. (MIGUEL, 2007).

Dispõe o artigo o artigo 1.832, do Código Civil:

> "Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer".

3 A UNIÃO ESTÁVEL E A FAMÍLIA PLURIPARENTAL

A União Estável é um instituto do Direito de Família cercado de mistérios e de grande dúvida pela sociedade. O Direito Civil regula em seu Livro VI acerca do assunto possibilitando aqueles que detêm uma relação, pública, continua e duradoura a possibilidade de ambos unirem-se através desse instituto.

Sylvia Maria Mendonça do Amaral[3] afirma que:

> Seus requisitos caracterizadores são bastante subjetivos, principalmente em relação ao tempo de relacionamento, se levarmos em conta que o único dado contido na lei acerca disso diz que a relação tem que ser "duradoura". Dispositivo legal anterior ao Código Civil de 2002, hoje em vigor, fazia menção ao prazo de cinco anos, mas o fato de a lei ser omissa em relação a isso causa temor naqueles que mantêm entre si uma relação de namoro ou noivado.

O conceito vai além do simples namoro, passando a possibilitar que cônjuges casados civilmente possam ainda obter a união estável independentemente de prazo legal. É o entendimento de que se trata o Novo Código Civil, em seu artigo 1723, deixando de definir o tempo necessário para que haja o seu reconhecimento.

É nesse sentido que se pode estabelecer, através de contrato escrito, o regime jurídico de bens em que os companheiros pretendem vincular a união sobre a tutela estatal.

Décio Policastro[4] afirma:

> Na união estável, se não existir contrato escrito entre os companheiros, aplicam-se as regras do regime de comunhão parcial de bens. A lei diz, também, que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos, onerosamente, na vigência da união estável, nas seguintes condições: se concorrer com filhos comuns receberá uma cota equivalente a de cada filho; se concorrer com descendentes só do falecido, receberá metade do que couber a cada um; se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança e se não houver parentes sucessíveis, receberá a totalidade da herança.

Se o tempo não mais é requisito para obtenção da união estável, não estabelecer o vínculo jurídico a que pertence essa união também não implicará em empecilho para que se reconheçam os direitos advindos da relação.

> Se o casal vive em união estável sem a elaboração de uma escritura pública ou se nela nada estiver estabelecido em relação ao regime de bens, em caso de separação aplicar-se-ão as regras da comunhão parcial de bens. Caso a opção do casal seja por um outro regime, é preciso que isso conste expressamente da escritura, que deverá contemplar, também, todos os demais aspectos que o casal julgue importantes, inclusive pensão alimentícia, guarda e visitação de filhos, partilha do patrimônio etc., da forma que lhes for mais conveniente, desde que não haja contrariedade à lei. (AMARAL, 2010)

Este foi um dos benefícios trazidos pelo Novo Código Civil. Algo preocupante no processo da união estável é quanto à sucessão de bens

e herança do companheiro sobrevivente da relação. Pela legislação anterior era possível que o companheiro equipara-se ao cônjuge com todos os direitos advindos da relação e a sua meação também aos bens patrimoniais durante o período da união ou não.

Esse entendimento levou a vários questionamentos sobre os diferentes aspectos entre a sucessão da relação de união estável e o casamento civil. Note-se que a companheira usufruía das mesmas prerrogativas do cônjuge sobre os bens do de cujus.

A Lei 10.406/02 alterou significativamente o processo de sucessão desde 2003 no que tange a cônjuge sobrevivente. É importante ressaltar que o cônjuge sobrevivente é aquele fruto da relação conjugal civil e companheiro àquele fruto de uma união estável. A lei dispôs a proteger a cônjuge e colocá-la em um patamar superior a companheira.

Importante ressaltar a transcrição de Frederico Ávila Miguel[5] ao afirmar que:

> Todavia, não há como deixar de criticar o legislador pelos critérios estabelecidos no artigo 1.790 [02], do Código Civil. Se merece aplauso o avanço trazido para o cônjuge, o mesmo não se pode dizer em relação à situação do companheiro, especialmente pela falta de lógica no critério utilizado, que não o ampara na porção de bens em que está desamparado e lhe concede direitos sucessórios sobre os bens que já lhe garantem a meação. Realmente incompreensível a opção da lei. Além disso, ao tratar da sucessão do convivente em local impróprio, fica evidente o propósito de não conceder a qualidade de herdeiro necessário àquele que vivia em entidade familiar formada pela união estável.

É neste momento que famílias pluriparentais estão de ante do impasse legislativo. Ora de um lado a ex-cônjuge, ora de outro a companheira querendo as mesmas prerrogativas da sucessão patrimonial. O conflito entre bens que foram advindos da relação, e bens que antecederam a convivência, mas que de alguma forma significou uma valoração àqueles que dispuseram a conviver ao lado da pessoa entregando-lhe toda uma confiança.

Quando os cônjuges, em concorrência com os descendentes (filhos), segundo o disposto no artigo 1.832, caberá ao cônjuge sobrevivo quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança se for ascendente dos herdeiros com quem concorre.

Assim, conforme ensina Fernanda de Souza Rabello[6] *apud* Maria Helena Diniz:

> "se tais filhos também forem do cônjuge sobrevivo à participação deles ficará reduzida diante do limite da quota mínima estabelecida legalmente, pois, se a parte do cônjuge não pode ser inferior a ¼, eles concorrerão a ¾ da herança". Logo, afirma a autora, se a herança for de cem mil reais, o cônjuge receberá 25 mil e entre os quatro filhos serão divididos os setenta e cinco mil reais restantes.

Com relação à companheira, a primeira grande alteração é que esta caberá, apenas, e tão somente a herança dos bens adquiridos na constância da União a título oneroso, ou seja, na lei revogada, esse instituto do Direito de Família tinha direito sobre toda a totalidade dos bens.

Edson Edenei Soares Junior[7], membro e Assessor da Comissão de Direito e prerrogativas da OAB/SP, nos ensina que: levando-se em consideração apenas o patrimônio adquirido na vigência da união, o companheiro-herdeiro, terá direito às seguintes cotas:

> a) se concorrer com filhos comuns (dele e do *de cujus*;), terá direito à cota idêntica a cada um deles. Cito como exemplo, o caso dos companheiros possuírem 02 filhos; terá direito a 1/3. Se quatro filhos, terá direito a 1/5.
> b) se concorrer com filhos apenas do de cujus terá direito a 50% dos bens.
> c) se concorrer com outros parentes do *de cujos*; (ascendentes ou colaterais), terá direito a 1/3 dos bens.
> d) no havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O problema emerge como empecilho no direito brasileiro quando surgirem filhos comuns e filhos só do *de cujus,* pois até então, a forma para o cálculo desta sucessão encontra-se omissa no ordenamento jurídico brasileiro.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. DIREITOS DO EX-COMPANHEIRO À MEAÇÃO E À SUCESSÃO. 1. Comprovada a união estável, imperioso o reconhecimento do direito à meação do companheiro aos bens adquiridos de forma onerosa, sem que se perquira a contribuição de cada um. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 2. O companheiro é herdeiro relativamente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, quando o óbito é causa extintiva da união estável. 3. Os bens adquiridos a título de herança não se comunicam, devendo o convivente ser excluído da partilha. Inteligência dos arts. 1.725 e 1.659 do Código Civil. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70056516800, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056516800 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/09/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça* do dia 19/09/2013).

Outro prejuízo trazido pela nova Lei, é que o companheiro-viúvo perdeu o direito real de habitação, mesmo quando se tratar de imóvel único do casal.

Deste modo, embora não haja posição majoritária, não havendo parentes sucessíveis, os bens adquiridos antes da União estável, ou ainda de forma gratuita seja por doação, herança ou legado, na vigência desta união, será considerada herança jacente, e retornarão aos entes da União, pois, o companheiro, pelo Novo Código Civil, herda apenas os bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união, seja em concorrência com demais herdeiros, seja sozinho.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTES, CONSTANTE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL, À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO SUPÉRSTITE - PARTICIPAÇÃO NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790, CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 1725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva ("no que couber"), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa; II - A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convolação da união estável em casamento, e não o contrário; IV - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência; V - Excluída a meação, nos termos postos na presente decisão, a companheira supérstite participará da

> sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência (período que não se inicia com a declaração judicial que reconhece a união estável, mas, sim, com a efetiva convivência), em concorrência com os outros parentes sucessíveis (inciso III, do artigo 1790, CC). VI - Recurso parcialmente provido.
> (STJ - REsp: 1090722 SP 2008/0207350-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2010).

Segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> FAMÍLIA. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO. BENS ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA E HERDEIRO COLATERAL. - Não é constitucional o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil à companheira e à cônjuge no que concerne à vocação hereditária dos bens particulares do falecido, especialmente quando o regime de bens é o da comunhão parcial. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - INVENTÁRIO - COMPANHEIRA - HERDEIRA COLATERIAL PRETERIDA - ART. 1790 DO CC/2002 - ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO MANTIDA. Em que pese a CF/88 ter garantido tratamento igualitário ao casamento e à união estável (art. 226, § 3º), quanto à sucessão e partilha de bens, deverão ser observadas as disposições do Código Civil. O fato de a Carta Magna de 1988 considerar a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, não impede que a legislação infraconstitucional discipline a sucessão para os companheiros e os cônjuges de forma diversa. Assim, tendo o falecido deixado herdeiros colaterais, deve ser mantida a sentença que anulou a adjudicação realizada no processo de inventário, uma vez que a irmã do *de cujus* foi preterida na

> ação. (TJ-MG AC: 1053409014315500,Relator:A rmando Freire, Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2013).

Segue os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇAO DECLARATÓRIA E EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - CONFIGURAÇAO DA UNIÃO ESTÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO - REGIME DE BENS - COMUNHÃO PARCIAL - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A VIDA EM COMUM - EXCLUSÃO DE BENS ADQUIRIDOS POR HERANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.659 DO CC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO APELO. - Na União Estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicam-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, inteligência do artigo 1725 do Código Civil. - Os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser alvo de partilha igualitária, não importando qual tenha sido a colaboração individual prestada pelos conviventes, bastando que tenham sido adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento e que não tenham sido alvo de sucessão ou doação e os sub-rogados em seu lugar. - Sentença mantida e Recurso Improvido.(TJ-SE - AC: 2009217997 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 06/05/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

> Constitucional e Civil - Ação Declaratória - União Estável - Direito Sucessório do Companheiro - Art. 1.790 do Código Civil de 2002 - Incidente de Inconstitucionalidade - Ofensa ao Princípio da Isonomia e ao Art. 226, 3º da CF/1988 - Equiparação entre Companheiro e Cônjuge - Remessa ao Tribunal Pleno. I - A questão relativa à sucessão na união estável e a consequente

distribuição dos bens deixados pelo companheiro falecido, conforme previsão do art. 1.790 do Código Civil de 2002, reclama a análise da prejudicial de inconstitucionalidade do referido dispositivo, pois ao dispor sobre o direito sucessório da companheira sobrevivente, ignorou a equiparação da união estável ao casamento prevista no art. 226, 2º da CF, configurando ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana; II - Recurso conhecido, remetendo-o ao Tribunal Pleno para apreciar o incidente de inconstitucionalidade. (TJ-SE - AC: 2010202129 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO. Data de Julgamento: 17/08/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL).

Apelação Cível. Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução. União Reconhecida Judicialmente. Aplicação do Regime da Comunhão Parcial De Bens. Inteligência Do Artigo 1725 Do Código Civil. Inconformismo Em relação à Partilha. Pleito de Divisão do Terreno. Doação Feita Pela Genitora Da Recorrida. Incontroversa. Necessidade de Prova que a Doação tenha sido realizada em benefício de Ambos os companheiros. Exigência do Inciso III do artigo 1660 da Legislação Civilista. Ausência de Conteúdo Probatório. Bem Doado Exclusivamente Em Favor Da Companheira. Impossibilidade De Meação Do Terreno que não integra ao Acervo Patrimonial Do Casal. Precedentes Desta Corte. Sentença Conservada. Apelo Conhecido E Improvido. (TJ-SE, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana De Abreu Lima, Data De Julgamento: 26/06/2012, 2ª. Câmara Cível).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o direito é para ser cumprido. Além de podermos interpretar a norma, devemos principalmente cumpri-la na sociedade. O artigo, portanto, possibilitou a compreensão de como se comporta

a união estável e o casamento civil diante das famílias pluriparentais.

É de suma importância a compreensão de que o direito brasileiro projetou o casamento civil em uma posição hierarquicamente superior em detrimento dos companheiros no que tange a sucessão de herança e bens patrimoniais dos conviventes.

Destarte, cumprir a nova lei e levantar os questionamentos que o legislador permitiu através das lacunas da lei, impede registrarmos as grandes injustiças cometidas no seio familiar.

PLURIPARENTAL FAMILY: THE CONFRONTATION BETWEEN FAMILY LAW AND THE LAW SUCCESSION

ABSTRACT: The scientific article discusses the conflict between the Family Law and Probate Law regarding the division of property and inheritance in pluriparental family. Aims to clarify the transfer of property and assets of those who joined through a civil marriage, the surviving spouse becoming a necessary and privileged heir to the succession of equity compared to the companion product of other socio-affective relationship. The sharecropping among the assets acquired within the marital relationship and the civil law marriage. The field study is justified by the need to understand the superiority of the surviving spouse at the expense of fellow. The study has its foundation in Zeger, Zarias, Berenice Mosque Minguati, among others, which demonstrate reflection on the topic being discussed.

KEYWORDS: Pluriparental Family. Family. Probate. Inheritance. Property.

Notas

1 BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na Constituição. *Jus Navigandi*, Teresina, ano HYPERLINK "http://jus.com.br/revista/edicoes/2002"7, n. 54, 1 fev. 2002.

2 ZEGER. Ivone. *Comentários* - Partilha de Herança em famílias pluriparentais. Direito de Família e Sucessão. 2013. Disponível em http://www.familiaesucessoes.com.br. Acesso em 15 de maio de 2014.

3 AMARAL. Silvia Maria Mendonça do. *Normas da União Estável*. Como no casamento, ela traz obrigações e direitos. 2010. Edição 51. Revista Jurídica. Ed. Escala.

4 POLICASTRO, Décio. *Cônjuge sobrevivente passa a ter direito à herança*, 11 novembro de 2003. Disponível em: <http://migalhas.com.br>. Acesso em: 17 maio 2014.

5 MIGUEL, Frederico de Ávila. A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1404, 6 maio 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9848>. Acesso em: 19 maio 2014.
6 RABELLO, Fernanda de Souza. A herança do cônjuge sobrevivo e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2999>. Acesso em: 19 maio 2014.
7 SOARES JÚNIOR. Edson Ednei. *Comentários* - União Estável. Direito dos Companheiros no Novo Código Civil. OAB/SE. 2004.

REFERÊNCIAS

AMARAL. Silvia Maria Mendonça do. *Normas da União Estável.* Como no casamento, ela traz obrigações e direitos. 2010. Edição 51. Revista Jurídica. Ed. Escala.
BRASIL. Código Civil. In: Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.
BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na Constituição. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2665>. Acessoem: 19maio 2014.
DIAS, Maria Berenice. *Comentários* - Família pluriparental, uma nova realidade. Disponível em http://www.lfg.com.br. 29 de abril de 2014.
_____ *Manual de Direito das Famílias.* 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.
DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 6. Ed. Saraiva, 2002, 16. ed.
JURISPRUDÊNCIAS. Brasil. 13 de maio. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br
MIGUEL, Frederico de Ávila. A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1404, 6 maio 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9848>. Acesso em: 19 maio 2014.
POLICASTRO, Décio. *Cônjuge sobrevivente passa a ter direito à herança*, 11 novembro de 2003. Disponível em: <http://migalhas.com.br>. Acesso em: 17 maio 2014.
RABELLO, Fernanda de Souza. *A herança do cônjuge sobrevivo e o novo Código Civil. Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2999>. Acesso em: 19 maio

2014.
SOARES JÚNIOR. Edson Ednei. *Comentários* - União Estável. Direito dos Companheiros no Novo Código Civil. OAB/SE. 2004.
ZEGER. Ivone. *Comentários* - Partilha de Herança em famílias pluriparentais. Direito de Família e Sucessão. 2013. Disponível em http://www.familiaesucessoes.com.br. Acesso em 15 de maio de 2014.